PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Administração
e da Previdência

RESOLUÇÃO SEAP Nº 12272

Súmula: Dispõe sobre os procedimentos para pagamento de auxílio-funeral e do ressarcimento por funeral decorrente, respectivamente, do falecimento de servidores públicos civis e dos militares do Poder Executivo Estadual.

A Secretária de Estado da Administração e da Previdência, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 25 da Lei nº 8.485/1987, e do inciso II do art. 8º do Decreto nº 1.036/1987, e considerando a necessidade de uniformizar procedimentos para pagamento do auxílio-funeral decorrente do falecimento de servidores públicos civis e aos militares do Poder Executivo Estadual, em conformidade com os artigos 205 e seguintes da Lei nº 6.174/1970 e do art. 5º da Lei nº 17.169/2012,

DETERMINA:

CAPÍTULO I
Da Disposição Preliminar

Art. 1º O pagamento do auxílio-funeral e o ressarcimento por funeral decorrente, respectivamente, do falecimento de servidores públicos civis e dos militares do Poder Executivo Estadual, obedecerão aos procedimentos previstos na presente Resolução.

CAPÍTULO II
Da Aplicação ao Servidor Civil e ao Militar

Art. 2º O auxílio-funeral será implementado:

I - ao cônjuge ou ao companheiro(a) que comprovar a união estável com o servidor falecido;

II - na ausência do cônjuge ou do companheiro(a), à pessoa que comprovar ter efetuado as despesas em virtude do falecimento do servidor.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo, aplicam-se ao militar falecido.

CAPÍTULO III
Do Pagamento ao Servidor Civil

Art. 3º O auxílio-funeral será concedido na importância correspondente a um mês de remuneração ou proventos.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração ou proventos não sofrerá descontos e corresponderá ao mês do falecimento do servidor.

Art. 4º Em caso de acumulação legal de cargos públicos, o auxílio-funeral corresponderá ao pagamento do cargo de maior remuneração do servidor falecido, na forma prevista no art. 206 da Lei nº 6174/70.

Parágrafo único. Em caso de acumulação de um cargo efetivo e outro em comissão, o pagamento corresponderá apenas à remuneração do cargo efetivo.

CAPÍTULO IV
Do Ressarcimento por Funeral ao Militar

Art. 5º O ressarcimento por funeral é concedido em parcela única, correspondente ao valor de 1 (um) subsídio do posto ou graduação ocupado referente ao mês do falecimento do militar.

Parágrafo único. O ressarcimento por funeral não servirá de base para concessão de quaisquer outras vantagens, conforme disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012.

CAPÍTULO V
Da Documentação Geral

Art. 7º Para análise da concessão do pedido de auxílio-funeral e do ressarcimento por funeral, são exigidos os seguintes documentos:

I - requerimento padrão

II - fotocópia da Certidão de Óbito do servidor civil ou do militar falecido

III - último comprovante de pagamento

IV - fotocópia do documento de identidade do requerente

V - fotocópia do CPF do requerente

CAPÍTULO VI
Da Documentação Específica

Art. 8º Para os fins da concessão do benefício, o requerente na condição de cônjuge ou companheiro(a) do servidor civil ou militar falecido deverá anexar a documentação específica, conforme segue:

§ 1º Na hipótese de cônjuge do servidor civil ou do militar falecido, o requerente deverá apresentar Certidão de Casamento atualizada, com emissão datada até 60 (sessenta) dias anteriores à data da solicitação do benefício.

§ 2º Na hipótese de companheiro(a) do servidor civil ou militar falecido, devidamente instituído pela PARANAPREVIDÊNCIA até a data do falecimento, o

requerente deverá apresentar comprovante da entidade onde conste a condição de dependente do servidor civil ou militar falecido.

§ 3º Em caso de requerente na condição de companheiro(a) não instituído pela PARANAPREVIDÊNCIA, será exigido, para os fins de concessão do benefício, a apresentação de, no mínimo, 3 (três) documentos a seguir relacionados, aptos a comprovar a existência da união estável.

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II -certidão de casamento religioso;

III - declaração de imposto de renda do servidor civil ou militar em que conste o interessado como dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - declaração feita perante o Tabelião;

VI - prova do mesmo domicílio, com a apresentação de comprovante de residência em nome do servidor civil ou militar falecido e outro em nome do companheiro(a) ou dependente beneficiário, com validade de 03 (três) meses;

VII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

VIIII - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o requerente como dependente do segurado;

IX - conta bancária conjunta;

X - apólice de seguro no qual conste o nome do servidor civil ou militar contribuinte como instituidor do seguro e o requerente como beneficiário;

XI - ficha de tratamento em instituição médica na qual conste o servidor civil ou militar como responsável;

XII - escritura de compra de imóvel pelo servidor civil ou militar em nome do requerente;

XIII – outros documentos aptos a comprovar a união estável.

Art. 9º O requerente na condição de efetuante das despesas, além do pedido de concessão do auxílio-funeral ou ressarcimento por funeral decorrente do falecimento, respectivamente, do(a) servidor civil ou militar, deverá apresentar:

I – documento que comprove o estado civil do servidor civil ou militar falecido, nos seguintes termos:

a) certidão de nascimento para servidor civil ou militar falecido solteiro;

b) certidão de casamento atualizada para servidor civil ou militar desquitado, separado judicialmente ou divorciado, com emissão datada até 60 (sessenta) dias anteriores à data da solicitação do benefício, constando a devida averbação;

c) certidão de óbito do cônjuge para servidor civil ou militar viúvo.

II - documentos que comprovem as despesas efetivadas com o funeral do servidor civil ou militar falecido, nos seguintes termos:

a) nota fiscal eletrônica ou, na falta desta, Nota Fiscal manual, discriminando as despesas, acompanhada do respectivo Recibo; ou

b) fotocópia autenticada do Contrato de Prestação de Serviços Funerários, em caso de despesa custeada por intermédio de plano de assistência funeral onde o requerente figure como titular do plano e o servidor civil ou militar falecido como seu dependente, acompanhado de Declaração da prestadora dos serviços funerais comprovando que as despesas foram custeadas pelo requerente.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 10. O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão e vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, não fará jus ao pagamento do auxílio-funeral.

Art. 11. O requerente deverá apresentar dados da conta corrente de sua titularidade para o recebimento do auxílio-funeral ou do ressarcimento por funeral.

Art. 12. É vedada a cobrança de débitos e a inclusão de descontos sobre o valor a ser pago a título de auxílio-funeral ou ressarcimento por funeral.

Art. 13. Na hipótese de apresentação de mais de um requerimento para pagamento do auxílio-funeral ou do ressarcimento por funeral, a Unidade de Recursos Humanos deverá instruir o processo com a documentação pertinente e encaminhá-lo ao Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para a devida análise.

Art. 14. O direito ao auxílio-funeral ou ressarcimento por funeral, prescreve em 05 (cinco) anos contados da data do falecimento do servidor civil ou militar.

Art. 15. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 001/2005 e demais disposições em contrário.

Curitiba, 09 de abril de 2014 .

Dinorah Botto Portugal Nogara,
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Anexos

1. Requerimento para Concessão do Auxílio-funeral (artigos 205 e 206 da Lei nº 6.174/70) ou Ressarcimento por Funeral (artigos 2º, IV, e 5º da Lei nº 17.169/2012.
2. Documentação Exigida para Concessão do Auxílio-funeral ou Ressarcimento por Funeral.